



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.535, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Institui o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2729/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas, com o objetivo primordial de melhorar a qualidade do ensino nas instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 2º São alguns objetivos deste Programa, dentre outros:

I – diminuição da evasão escolar;

II – prevenção e combate ao *bullying*;

III – implementação de pesquisas que possam contribuir com a análise da realidade dos alunos e suas famílias;

IV – ampliação do acervo de conhecimentos e informações sociais;

V – fortalecimento de ações coletivas;

VI - aumento na integração das famílias com a comunidade escolar

Art. 3º Para a efetividade deste Programa, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com instituições de ensino superior e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Carta Magna assevera que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 9.394/96 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) assevera que as ações devem ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

Neste contexto, esta propositura legislativa tem o fito de estimular uma maior presença dos assistentes sociais no ambiente escolar, tanto público quanto privado.

De forma exemplificativa, são objetivos deste programa: diminuição da evasão escolar; aumento na integração das famílias com a comunidade escolar; fortalecimento de ações coletivas; e prevenção ao *bullying*, dentre outros.

Por todo o exposto, em prol da melhor educação de nosso país e do fomento à elevada atividade de assistente social, requer-se a aprovação pelos nobres pares do projeto de lei em análise.

Salas das Sessões, 15 de agosto de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO